

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.798, DE 2005

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para criar a obrigatoriedade de impressão de fotografia do rosto do titular e do co-titular da conta de depósito nos cheques a ele fornecidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado SILVIO TORRES

I - RELATÓRIO

Trata, o Projeto de Lei nº 4.798, de 2005, de promover alterações à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, popularmente conhecida como “Lei do Cheque”, e dá outras providências.

De autoria do Deputado José Divino, a proposição intenta criar a obrigatoriedade de impressão de fotografia do rosto do titular e do co-titular da conta de depósitos à vista nos cheques a eles fornecidos, estendendo tal obrigatoriedade às empresas emissoras de cartão de crédito.

A imagem deverá ser contemporânea à primeira reprodução do cheque ou cartão, devendo ser atualizada a cada dez anos, no mínimo, cabendo ao titular (ou usuário, conforme o caso) – pois lhe é dada essa possibilidade - solicitar a atualização de sua fotografia em prazo inferior.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53,II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analizando o Projeto de Lei nº 4.798, de 2005, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Inúmeras são as questões envolvendo a segurança na utilização de cheques e de cartões de crédito. Esses meios de pagamentos são fartamente utilizados pela população nas suas transações diárias. Conforme dados da própria Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços – Abecs, foram realizadas mais de um bilhão e meio de transações com cartões de crédito no ano de 2004.

No que se refere à utilização de cheques, estamos verificando uma constante redução desse instrumento, sendo elevada, significativamente, na ordem de 2,1 bilhão de transações, sua utilização.

Observando tais números, podemos imaginar a importância do tema que está sendo tratado pelo Projeto de Lei 4.798, de 2005. Trata-se de buscar o aumento da garantia de integridade da operação, tanto para os clientes dos bancos e das administradoras de cartões, quanto para os empresários, beneficiários dos recursos transferidos por esses meios de pagamentos.

Portanto, uma ação que, a nosso ver, só deverá produzir benefícios à sociedade como um todo.

Várias ações vêm sendo requeridas pela sociedade, com o fito de aumentar a segurança das transações financeiras, principalmente do comércio, que se defronta com um volume crescente de cheques devolvidos. Em março de 2005, voltaram, segundo dados do Banco Central do Brasil (dispostos nas tabelas abaixo), 11,5 milhões de cheques; sendo 10,7 milhões por ausência de fundos ou contra-ordem do emissor. O valor do total de cheques devolvidos atingiu 76,8 bilhões de reais, enquanto aqueles relativos à ausência de fundos ou contra-ordem do emissor foram responsáveis por 56,9 bilhões de reais.

**Cheques trocados - Detalhamento relativo à devolução - Quantidade
Em milhões**

Período	Cheques trocados			Participação % na troca		Variação % em relação ao mesmo período do ano anterior	
	trocados	devolvido s 1/	sem fundos 2/s	devolvido s/ fundos		devolvidos	s/ fundos
1997	2.943,9	61,0	56,6	2,1	1,9	--	--
1998	2.751,5	74,6	70,1	2,7	2,5	22,5	23,9
1999	2.612,1	87,6	83,0	3,4	3,2	17,3	18,4
2000	2.637,5	101,4	96,2	3,8	3,6	15,8	15,9
2001	2.600,3	130,7	123,5	5,0	4,7	28,9	28,3
2002	2.397,3	120,6	113,3	5,0	4,7	-7,7	-8,2
2003	2.246,4	126,4	119,1	5,6	5,3	4,8	5,1
2004	2.106,5	119,4	111,7	5,7	5,3	-5,3	-6,2
mar/2004	189,3	11,5	10,8	6,1	5,7	0,1	-1,2
abr/2004	171,5	9,9	9,3	5,8	5,4	-8,8	-9,7
mai/2004	174,1	9,6	9,0	5,5	5,2	-13,7	-14,6
jun/2004	174,4	9,6	8,9	5,5	5,1	-6,8	-7,9
jul/2004	174,7	9,5	8,9	5,4	5,1	-14,4	-15,3
ago/2004	180,8	9,7	9,0	5,3	5,0	-0,2	-1,2
set/2004	172,0	9,9	9,2	5,7	5,4	-4,5	-4,7
out/2004	167,6	10,5	9,9	6,3	5,9	-3,7	-4,0
nov/2004	179,7	10,2	9,6	5,7	5,3	6,3	6,2
dez/2004	185,7	9,5	8,8	5,1	4,7	-7,6	-7,4
jan/2005	168,0	9,6	8,9	5,7	5,3	-8,5	-8,3
fev/2005	153,8	9,6	8,8	6,2	0,0	5,3	-100,0
mar/2005	170,4	11,5	10,7	6,8	0,0	-0,1	-100,0
últ. 12 meses	2.072,6	119,0	91,5	5,7	4,4	-4,8	-22,4

1/ inclui os cheques sem fundos

2/ inclui os cheques devolvidos pelos motivos 11,12,13,14 e 21 constantes da Tabela :

Fonte: Banco Central do Brasil – Página na Internet consultada em 26/04/2005

Cheques trocados - Detalhamento relativo à devolução - Valor							
R\$ Bilhões							
Cheques trocados							
Período	Cheques			Participação % na troca		Variação % em relação ao mesmo período do ano anterior	
	trocados	devolvido s 1/	sem fundos 2/s	devolvido s/ fundos	s/ fundos	devolvidos	s/ fundos
1997	1.860,4	29,7	26,4	1,6	1,4	--	--
1998	1.797,4	33,8	31,0	1,9	1,7	14,1	17,2
1999	1.741,0	39,0	35,9	2,2	2,1	15,2	15,8
2000	1.805,8	47,3	43,3	2,6	2,4	21,4	20,7
2001	1.884,9	63,3	57,6	3,4	3,1	33,8	33,1
2002	1.675,2	63,2	57,4	3,8	3,4	-0,2	-0,5
2003	1.092,4	70,1	63,8	6,4	5,8	11,0	11,2
2004	1.085,9	74,2	67,1	6,8	6,2	6,1	4,9
mar/2004	94,8	6,6	6,0	7,0	6,3	9,7	7,5
abr/2004	87,1	5,9	5,3	6,8	6,1	0,1	-0,8
mai/2004	89,0	5,8	5,3	6,5	5,9	-3,5	-4,6
jun/2004	88,9	5,8	5,3	6,6	5,9	2,6	1,2
jul/2004	90,9	5,9	5,3	6,5	5,8	-3,3	-4,7
ago/2004	93,3	6,1	5,5	6,6	5,9	12,8	11,6
set/2004	90,5	6,3	5,7	7,0	6,3	6,4	5,9
out/2004	90,8	6,8	6,2	7,5	6,8	5,3	8,6
nov/2004	95,2	6,9	6,3	7,3	6,6	26,7	26,8
dez/2004	101,6	6,9	6,2	6,7	6,1	10,2	10,0
jan/2005	90,5	6,4	5,7	7,1	6,3	7,6	7,6
fev/2005	79,8	6,3	5,5	7,9	0,0	21,2	-100,0
mar/2005	88,2	7,6	6,7	8,7	0,0	15,1	-100,0
últ. 12 meses	1.085,8	76,8	56,9	7,1	5,2	8,2	-11,2

1/ inclui os cheques sem fundos

2/ inclui os cheques devolvidos pelos motivos 11,12,13,14 e 21 constantes da Tabela :

Fonte: Banco Central do Brasil – Página na Internet consultada em 26/04/2005

Certamente, estes são números que nos alarmam, dado que representam mais de 4% do PIB. Tal situação, entretanto, pode ser entendida como ainda mais grave, se forem adicionados a esses montantes o volume de fraudes em cartões de crédito e de débito, cujas estatísticas não estão disponíveis de modo organizado.

Assim, passamos a analisar a questão da viabilidade técnica da proposta, e verificamos que não há óbice tecnológico para a implementação de tais medidas. Podemos notar que os formulários de cheque já são impressos em equipamentos de auto-atendimento remoto, ou seja, fora do ambiente das agências ou dos centros administrativos das instituições financeiras.

No que tange aos cartões de crédito ou de débito, o produto com as fotografias digitalizadas dos seus titulares já foi oferecido no mercado brasileiro. É sabido que bancos estrangeiros oferecem a possibilidade de impressão, em caráter opcional, da fotografia do usuário, conforme pode ser verificado em publicidade destes bancos veiculada em suas páginas eletrônicas

na rede mundial de computadores (“*internet*”). Tratam-se de dois exemplos, um envolvendo uma grande instituição mundialmente conhecida e, a outra, uma instituição de menor porte, o que comprova sobejamente a viabilidade técnica da proposição ser transformada em dispositivo legal obrigatório.

Em que pese todas as virtudes do projeto em questão, julgamos que ao correntista ou usuário deveria ser dada a opção de inclusão ou não de sua imagem nos meios de pagamento em discussão, de modo que o mercado viesse a exercer o seu poder, configurado pelo aumento ou não da aceitação dessa medida por parte dos seus agentes.

Por fim, entendemos não ser possível adiar discussões que sempre se iniciam e nunca chegam ao fim, perdendo força e morrendo pelo caminho. Principalmente aquelas matérias da importância da que se trata neste voto, que visa a dar mais segurança aos consumidores e às empresas em suas transações comerciais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.798, de 2005, **com as duas emendas de nossa autoria**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **SILVIO TORRES**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.798, DE 2005

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para criar a obrigatoriedade de impressão de fotografia do rosto do titular e do co-titular da conta de depósito nos cheques a ele fornecidos, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“VI-A – a reprodução gráfica de fotografia do rosto do titular e do co-titular da conta de depósito, quando estes forem pessoas naturais e assim o requererem. “(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **SILVIO TORRES**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.798, DE 2005

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para criar a obrigatoriedade de impressão de fotografia do rosto do titular e do co-titular da conta de depósito nos cheques a ele fornecidos, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas emissoras de cartões de crédito ficam obrigadas a incluir, quando requerido pelo titular, reprodução gráfica de fotografia de seu rosto ou de seus dependentes, nos cartões a eles fornecidos."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SILVIO TORRES**
Relator